



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11634.000578/2008-91
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-007.795 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 02 de setembro de 2020
Recorrente MUNICÍPIO DE CRUZMALTINA-PREFEITURA MUNICIPAL
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/04/2003 a 31/12/2003

REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS PENAIIS. SÚMULA CARF Nº 28

O CARF não é competente para se pronunciar sobre controvérsias referentes a Processo Administrativo de Representação Fiscal para Fins Penais. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 383, de 12/07/2010, DOU de 14/07/2010).

DECADÊNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO DE ANTECIPAÇÃO DE PAGAMENTO. APLICAÇÃO DO ART. 173, I, DO CTN.

Inexistindo comprovação do recolhimento antecipado sobre os fatos geradores e fundamentação legal lançada de ofício, a decadência deve ser aplicada a luz do art. 173, I do CTN.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso, não conhecendo das alegações referentes à Representação Fiscal Para Fins Penais, afastar a decadência e negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes – Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Joao Mauricio Vital, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Fernanda Melo Leal, Paulo Cesar Macedo Pessoa, Letícia Lacerda de Castro, Mauricio Dalri Timm do Valle, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2301-007.795 - 2ª Seju/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 11634.000578/2008-91

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 125/128) interposto pelo Contribuinte MUNICÍPIO DE CRUZMALTINA-PREFEITURA MUNICIPAL, contra a decisão da 5ª Turma da DRJ/CTA (e-fls. 119/122), que julgou improcedente a impugnação contra o auto de infração de obrigação principal Debcad 37.159.046-9 (e-fls. 4/17), conforme ementa a seguir:

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/04/2003 a 31/12/2003

AI N°37.159.046-9

Ementa: MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA.

Procedendo-se a contagem do prazo previsto no artigo 173, inciso I, do CTN, impõe-se o reconhecimento do direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário devido.

Lançamento Procedente

No auto de infração foram apuradas as contribuições previdenciárias destinadas à Previdência Social, não recolhidas aos cofres públicos, referentes ao desconto dos segurados de 11%, incidente sobre remunerações de segurados contribuintes individuais no período de 04/2003 a 12/2003, no valor de R\$ 21.043,54, cuja ciência pessoal ocorreu em 15/09/2008.

De acordo com o relatório fiscal de e-fls. 22/43, as bases de cálculo foram apuradas com base nos empenhos e documentos comprobatórios (recibos e notas fiscais emitidas por pessoas físicas) anexadas às e-fls. 123 a 850 no processo 11634.000577/2008-47 auto de infração Debcad 37.159.045-0.

Cientificado da decisão de primeira instância em 05/05/2009 (e-fl.124), o contribuinte interpôs em 28/05/2009 recurso voluntário (e-fls. 125/128), no qual reitera os argumentos ofertados na impugnação, os quais sintetizo a seguir:

- decadência integral do crédito lançado;
- que o representante do município não cometeu crime de sonegação fiscal, tendo em vista que o crédito ora mencionado não foi da gestão do prefeito atual.

Importa acrescentar que o recorrente não impugnou o mérito do lançamento, conforme restou consignado no acórdão recorrido.

Conforme transcrito acima, se verifica que a impugnação deixou de impugnar a matéria principal do lançamento, qual seja, a legalidade dos valores não retidos dos contribuintes individuais e não recolhidos à Previdência Social, pelo órgão público municipal, no período de 04/2003 a 12/2003.

E não tendo sido impugnada, aplica-se a disposição do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, que em seu artigo 17 dispõe que:

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

Desta feita, abdica o sujeito passivo do seu direito de impugnar o mérito do presente lançamento na esfera administrativa, uma vez que as matérias não impugnadas também não podem ser objeto de recurso ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais do Ministério da Fazenda pela ocorrência da preclusão.

É o relatório.

Voto

Conselheira Sheila Aires Cartaxo Gomes, Relatora.

O recurso é tempestivo, porém, por força da Súmula Carf nº 28, não conheço das alegações referentes à Representação Fiscal para Fins Penais.

Súmula CARF nº 28

O CARF não é competente para se pronunciar sobre controvérsias referentes a Processo Administrativo de Representação Fiscal para Fins Penais. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 383, de 12/07/2010, DOU de 14/07/2010).

No tocante à decadência, considero que a decisão de primeira instância analisou corretamente a questão, decidindo pela aplicação do inciso I do art. 173 do CTN, em razão da ausência de recolhimento antecipado das contribuições objeto do presente lançamento. Adoto como meus os fundamentos do acórdão recorrido, os quais transcrevo a seguir, e nego provimento ao recurso.

Decadência. Inocorrência.

Diz a impugnação "que o período do débito se encontra prescrito. "

Constata-se, de pronto, que a autuada faz confusão entre os conceitos de prescrição e de decadência.

Considerando que a prescrição se refere ao esgotamento do direito de cobrança do crédito constituído e a decadência à preclusão do direito de constituir o crédito, na verdade, a impugnação quis se reportar a decadência e não a prescrição.

Em relação ao assunto, é preciso atentar para a contagem correta do prazo decadencial. O AI foi lavrado em 12/09/2008, abrangendo as competências de abril de 2003 a dezembro de 2003, com ciência pessoal da Impugnante em 15/09/2008.

A este respeito, sabe-se que nas hipóteses em que o tributo obedeça ao regime de lançamento por homologação, como é o caso da contribuição para a previdência social, e desde que haja princípio de pagamento do tributo, o prazo decadencial terá seu termo inicial deslocado da regra geral do artigo 173 do CTN, para a do artigo 150, §4º, também do CTN.

Entretanto, de acordo com o relatório fiscal, não houve recolhimento de contribuições previdenciárias no período de 04/2003 a 12/2003, o que veio atrair a incidência da regra inserta no artigo 173 do CTN:

"Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I- do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

(...)

E isso ocorreu porque o crédito relativo a todas as competências do ano 2003, exceto a competência 12/2003, poderia ter sido constituído ainda em 2003, afinal o vencimento de todas estas competências ocorreu ainda no ano de 2003. Com isso, o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído (art. 173, I, CTN), é o dia 1º/01/2004. Somando-se 05 anos a este termo inicial, temos que os créditos poderiam ser validamente constituídos até 31/12/2008.

Desta forma, tendo o lançamento sido cientificado ao sujeito passivo em 15/09/2008 (e aqui destacamos que é este o termo a ser considerado para efeito de se apurar o prazo decadencial: a data da ciência do lançamento ao sujeito passivo), todas as competências do lançamento não se encontram atingidas pela decadência.

Logo não transcorreram cinco anos entre aqueles meses de competência e a data do lançamento, como alega o Município de Cruzmaltina.

Conclusão

Ante ao exposto, voto por conhecer parcialmente do recurso, não conhecendo das alegações referentes à Representação Fiscal Para Fins Penais, afastar a decadência e negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes